

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre regras e critérios para elaboração do **orçamento de referência de obras e serviços de engenharia**, estabelece requisitos mínimos para a elaboração do projeto básico, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.133/2021, Lei Federal nº 6.496/77, Resolução TC nº 114, de 09 de dezembro de 2020, Resolução nº 361, de 10 de dezembro de 1991 CONFEA, Nota Técnica IBR nº 001/2021 e Nota Técnica IBR nº 001/2006 do IBRAOP.

**R E S O L V E :**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, padronizando-se a metodologia e estabelecendo requisitos mínimos para a elaboração do projeto básico.

**Art. 2º** Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

**I** - orçamento de referência: detalhamento do preço global de referência, de modo que expresse a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários e coleta de preços necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integrará o processo licitatório, contendo fonte de referência, composição de custo unitário e coleta de preços;

**II** - fonte de referência – local onde são extraídos os custos unitários do serviço, podendo ser tabelas ou sistemas de referência de custos formalmente aprovados mediante portaria do Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital;

**III** - composição de custo unitário - é o detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, as quantidades, a produtividade e os custos unitários dos materiais, da mão de obra e dos equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

**IV** - coleta de preços - é o detalhamento do preço unitário do serviço ou material;

**V** - custo unitário - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço e obtido com base nas fontes de referência;

**VI** - encargos sociais - são os custos previdenciários e trabalhistas incidentes sobre a folha de pagamento de salários;

**VII** - encargos complementares - são custos associados à mão de obra como alimentação, transporte, equipamentos de proteção individual, ferramentas manuais, exames médicos obrigatórios, seguros de vida e cursos de capacitação, cuja obrigação de pagamento decorra dos instrumentos coletivos de trabalho e de normas que regulamentam a prática profissional na construção civil;

**VIII** - benefícios e despesas indiretas – BDI: valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

**IX** - preço unitário estimado: é a multiplicação do custo unitário pelo BDI;

**X** - preço total de referência do serviço: valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu preço unitário estimado;

**XI** - preço global de referência: valor resultante do somatório dos preços totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

**XII** - valor global do contrato - valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato, para realização de obra ou serviço de engenharia;

**XIII** - critério de aceitabilidade de preço: parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pela administração pública e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;

**XIV** - empreitada: negócio jurídico por meio do qual a Administração Pública atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço;

**XV** - regime de empreitada: forma de contratação que contempla o critério de apuração do valor da remuneração a ser paga pela Administração Pública ao contratado em razão da execução do objeto, podendo ser por preço unitário, por preço global, integral, semi-integrada, integrada ou por tarefa;

**XVI** - regime por empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

**XVII** - regime por empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

**XVIII** - regime por empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

**XIX** - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

**XX** - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

**XXI** - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

**XXII** - análise paramétrica do orçamento: método de aferição de orçamento de obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de valores de custos de obras com características semelhantes;

**XXIII** - projeto básico: é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento de referência, cronograma e demais elementos técnicos, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, de forma a assegurar a viabilidade técnica do

empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, contendo:

**a)** levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

**b)** soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

**c)** identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

**d)** informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

**e)** subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

**f)** orçamento de referência;

**g)** desenho, representação gráfica do objeto a ser executado, elaborada de modo a permitir sua visualização em escala adequada, demonstrando formas, dimensões, funcionamento e especificações, perfeitamente definida em plantas, cortes, elevações, esquemas e detalhes, obedecendo às normas técnicas pertinentes;

**h)** memorial descritivo, descrição detalhada do objeto projetado, na forma de texto, onde são apresentadas as soluções técnicas adotadas, bem como suas justificativas, necessárias ao pleno entendimento do projeto, complementando as informações contidas nos desenhos;

**i)** especificação técnica, texto no qual se fixam todas as regras e condições que se deve seguir para a execução da obra ou serviço de engenharia, caracterizando individualmente os materiais, equipamentos, elementos componentes, sistemas construtivos a serem aplicados e o modo como serão executados cada um dos serviços, apontando, também, os critérios para a sua medição;

**j)** memória de cálculo do levantamento dos quantitativos e suas respectivas unidades, que deverão constar no orçamento de referência, separados por itens de serviço;

**k)** cronograma físico-financeiro, com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

**l)** curva ABC sobre os serviços a serem executados, devendo indicar na última coluna a classificação dos itens pela importância (A, B, C) no orçamento.

**XXIV** - Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica ou Termo de Responsabilidade Técnica: é o documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Cofeaa, ou Conselho de

Arquitetura e Urbanismo - CAU, ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, ou no que competir;

## **CAPÍTULO II - DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 3º** Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, deverá se utilizar, preferencialmente, os custos unitários obtidos através das tabelas ou sistemas de referência de custos formalmente aprovada pela Administração Pública Municipal, sempre respeitado o princípio da atualização e regionalização, de forma a se eleger tabelas municipais, estaduais, regionais e nacionais, nesta ordem.

**§1º** Em caso de inviabilidade da obtenção do custo unitário na forma prevista no caput, poderá se utilizar de composições de custos ou Coleta de Preços para se estabelecer o custo unitário do item de orçamento.

**§2º** A coleta de preços de que trata o parágrafo anterior deverá compor o Quadro de Cotações e seguir as seguintes metodologias:

**I** - Quando o serviço ou material for parcela de maior relevância técnica ou valor significativo, conforme curva ABC, deverão ser utilizados os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa municipal em vigor sobre pesquisa de preços para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral; 12 DIÁRIO OFICIAL DO RECIFE Edição nº 159 - 09.12.2023 **II** - Nos outros casos, preferencialmente, por meio de média aritmética de, no mínimo, três preços entre qualquer dos parâmetros, de forma combinada ou não, estabelecidos na Instrução Normativa municipal em vigor sobre pesquisa de preços para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral.

**§ 3º** O custo a ser adotado no quadro de cotações de preços como valor de referência será a média aritmética entre as cotações obtidas, devendo este documento estar assinado pelo responsável pela elaboração do orçamento e acompanhado de suas respectivas comprovações.

**§ 4º** Em face da opção de Desoneração da Folha de Pagamento, em relação ao regime tributário, pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, trazida pela Lei nº 13.161, de 2015, devem ser elaborados dois orçamentos e constar nos autos do processo licitatório, sendo um na forma desonerada e outro na forma não desonerada, optando-se por aquele que apresente o menor valor global.

**§ 5º** As composições e coletas de preços da Administração Pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado mediante portaria do Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

**Art. 4º** O orçamento de referência deverá trazer, de forma destacada:

**I** - as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto da obra ou serviço de engenharia, entendidas estas últimas como aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do preço global de referência;

**II** - os custos dos serviços relativos à mobilização e desmobilização, canteiro e acampamento e administração local, quando cabível.

**§1º** Os custos acima mencionados, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, devem constar da planilha orçamentária da obra como custo direto.

**§2º** A administração local deverá ter seu desembolso proporcional ao percentual de execução física da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo.

**§3º** A planilha orçamentária deverá conter obrigatoriamente, no mínimo,

I - em seu cabeçalho:

- a) identificação do órgão ou entidade demandante,
- b) identificação da obra ou serviço (objeto da licitação),
- c) local da obra ou do serviço,
- d) data base;
- e) encargos e BDI's utilizados;

II - em seu rodapé:

- a) número da página; e
- b) identificação do responsável pela elaboração da planilha com assinatura do orçamentista, devendo constar o número do registro no respectivo conselho de classe.

III - em seu corpo:

- a) Fonte e código da fonte dos materiais e serviços;
- b) descrição dos materiais e serviços;
- c) unidades de medida;
- d) quantidade e custos unitários;
- e) Benefícios e despesas indiretas;
- f) Preços unitário e total.

**Art. 5º** O BDI deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e pessoalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

**§ 1º** Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem valor significativo do preço global da obra, devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

**§ 2º** No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a Administração Pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º.

**§3º** Na composição do BDI, não deverá ser incluído o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro.

**§4º** A composição do BDI poderá sofrer alteração resultante de estudos técnicos ou de decisões vinculantes dos órgãos de controle externo da União ou do Estado de Pernambuco.

**Art. 6º** A Anotação de Responsabilidade Técnica ou o Registro de Responsabilidade Técnica ou o Termo de Responsabilidade Técnica, relativa às planilhas orçamentárias, deverá constar do anteprojeto, projeto básico ou termo de referência que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

**Art. 7º.** Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS E CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 8º.** Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global ou de contratação semi-integrada ou integrada, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

**I** - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos nesta norma, desde que o preço global de referência e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

**II** - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, desenhos, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto que não poderão ultrapassar, no seu conjunto, os limites estipulados em edital, não sendo superior a 10% (dez por cento) do valor total do contrato.

**Art. 9** A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

**Parágrafo único.** Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença a que se refere o caput poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários das fontes de referência utilizado na forma desta norma, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.

**Art. 10.** A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade demandante, na forma prevista no Capítulo II, observado o disposto no art. 9 e mantidos os limites do previsto no art. 125, da Lei nº 14.133, de 2021.

### **CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** O orçamento de referência com a utilização de recursos de outras unidades da federação ou de organismos internacionais, tais como financiamentos, doações, convênios e contratos de repasse, caso a regulamentação específica assim o exija, utilizarão a metodologia nelas estabelecida.

**Art. 12** Portaria da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL definirá as tabelas de referência aprovadas pela Administração Pública Municipal.

**Art. 13.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.  
Recife, 07 de dezembro de 2023.

**FELIPE MARTINS MATOS**

Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital